

LEI Nº 1.937, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A realização de feiras itinerantes intermunicipais poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Classificam-se como feiras itinerantes intermunicipais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais ou bancas individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

§1º - Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infra-estrutura para tal fim.

§2º - Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§3º - Considera-se “stand” área mínima de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de “lay-out” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§ 4º - Considera-se “banca” o artifício tipo mesa que sirva para exposição de produtos e serviços;

Art. 3º - O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado com no mínimo 60 (sessenta) dias anterior à data programada para o início do evento.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser assinado pela empresa promotora do evento ou por terceiros mediante apresentação de instrumento de procuração.

Art. 4º - Fica proibida, dentro do recinto em que se realizar o evento, a exposição e/ou comercialização dos seguintes produtos:

- I – fogos de artifícios e correlatos;
- II – cigarros, de qualquer procedência, e produtos análogos;
- III – armas e munições, inclusive de brinquedo;
- IV – bebidas alcoólicas.

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçadas.

Art. 6º - Excetua-se das proibições contidas no artigo 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria de Perdizes, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

Art. 7º - Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais em locais previstos no §2º do art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – apresentação da planta ou croqui devidamente assinada por profissional competente e apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, pela Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto, parecer favorável da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;

II – o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

III – o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

Parágrafo Único - Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Perdizes ou CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Perdizes.

Art. 8º - As feiras itinerantes terão duração máxima de 03 (três) dias, com horário de funcionamento das 12h (doze horas) às 20:30h (vinte horas).

Art. 9º - A feira itinerante intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Perdizes, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 11 - Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial;

II - cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - cartão de inscrição municipal na Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos de Perdizes, e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

V - certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VII - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 50 UFMP (cinquenta Unidades Fiscais do Município) para a empresa promotora e de 20 UFMP (vinte Unidades Fiscais do Município) para cada empresa participante;

VIII. seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

IX - sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados, devidamente identificados

X - comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XI – comprovação da solicitação da presença da Polícia Militar para garantir a segurança do evento, inclusive recolhendo a taxa de segurança pública ou comprovar a dispensa desta pela Polícia Militar;

XII – na impossibilidade do apoio da Polícia Militar, deverá ser contratada empresa de segurança devidamente cadastrada na Polícia Federal, devendo ser apresentado cópia do referido contrato;

XIII – relação nominal das pessoas jurídicas expositoras (nome completo, endereço completo, CNPJ, ramo de atividade);

XIV – declaração de conhecimento e observância da legislação do Município de Perdizes/MG.

§1º - Deverão ser observadas as legislações de Saúde Municipal, e subsidiariamente a legislação Estadual e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

§ 2º - As entidades que por Lei tenham seu ato constitutivo registrado em outro órgão que não a Junta Comercial de seu Estado, para fins do inciso I, deste artigo, deverão apresentar cópia autenticada do referido registro no órgão competente.

§ 3º - Será indeferida de plano a participação no evento de qualquer interessado que não apresente a documentação por inteiro;

Art. 12 - Quando forem realizadas feiras em áreas privadas, além das exigências elencadas no art. 11, as empresas promotoras deverão apresentar:

I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

II - certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade, emitida dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para a realização do evento;

III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia, com firma reconhecida, constando o período de utilização.

Art. 13 - O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei

sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 50 UFMP, ficando impedido para a participação em novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração e a empresa promotora do evento impedida de realização de novo evento pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da constatação da infração.

Art. 14 – Havendo cobrança de ingresso, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido antecipadamente, na forma e prazo previstos na Legislação em vigor.

Art. 15 – A qualquer tempo, poderá ocorrer a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, desde que haja descumprimento da Legislação em vigor.

Parágrafo Único – O promotor do evento deverá verificar toda a documentação de seus participantes, pois em caso de descumprimento da legislação vigente o mesmo se tornará responsável pelo infrator e por suas penalidades.

Art. 16 – Os promotores do evento de que trata esta Lei, deverão destinar espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I – PROCON;

II – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

III – Comissariado de Menores;

IV – S.P.C – Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes/MG, 25 de Junho de 2015.

FERNANDO MARANGONI  
Prefeito Municipal